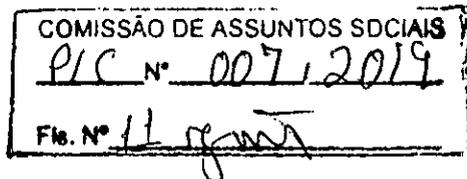




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**

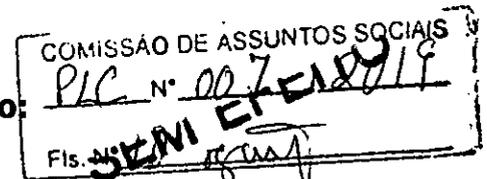


**EMENDA Nº 003 (MODIFICATIVA) - CAS
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO - AVANTE)**



Ao Projeto de Lei Complementar nº 007, de 2019, que "Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações distritais."

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:



"Art. 4º Aplica-se aos períodos de licença-prêmio de que tratam os arts. 2º e 3º todos os critérios, regramentos, disposições, direitos e vedações previstos no regime anterior da Lei Complementar nº 840, de 2011, em especial:

- I – o caráter indenizatório dos créditos decorrentes da conversão em pecúnia; e
- II – a contagem como efetivo exercício dos períodos eventualmente usufruídos."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º do Projeto busca assegurar para os períodos de licença-prêmio já adquiridos e em curso, os critérios, regramentos, disposições, direitos e vedações previstos no regime da Lei Complementar nº 840, de 2011.

Contudo, entende-se que, para se evitar interpretações legais que não se alinham à intenção do legislador, deve-se deixar clara a questão do caráter indenizatório dos créditos decorrentes da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não usufruídos, bem como a questão da contagem como efetivo exercício dos períodos eventualmente usufruídos pelos servidores.

Como se pode observar o Projeto altera a redação do inciso VIII do art. 101 da Lei Complementar nº 840, de 2011, suprimindo os créditos decorrentes da conversão em pecúnia da licença-prêmio do rol das parcelas de caráter indenizatório. Assim, a presente proposta de redação sana qualquer dúvida quanto à manutenção do caráter indenizatório das parcelas, visto que a matéria já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO

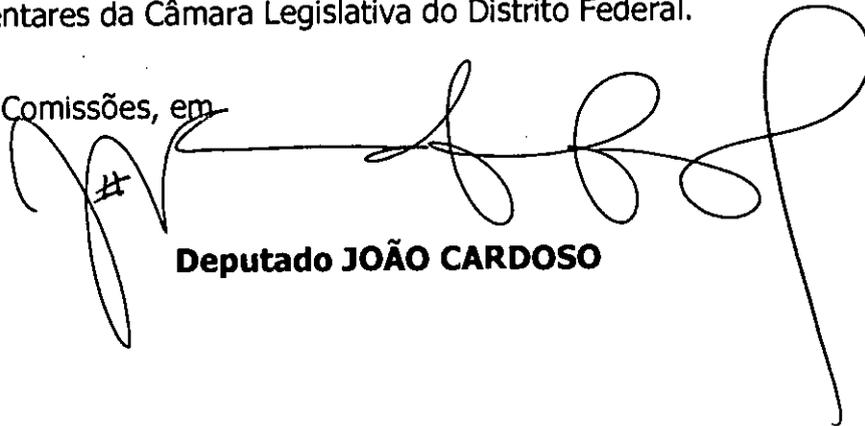


"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TETO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDE O ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA BASE DE CÁLCULO DE VERBA INDENIZATÓRIA, E NÃO NO VALOR TOTAL DEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – No caso da licença-prêmio não usufruída, paga em pecúnia ao servidor aposentado, a **conclusão pela natureza indenizatória é válida apenas no que se refere ao seu valor total** (§ 11 do art. 37 da Constituição, na redação da EC 47/2005). II – **O caráter indenizatório da parcela não se estende à remuneração do servidor**, ainda que para o fim específico de cálculo da licença-prêmio, sob pena de violação do inciso XI do art. 37 da Constituição, na redação da EC 41/2003. III – Entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que afronta a ordem pública a decisão que afasta a aplicação do teto constitucional. IV – Agravo regimental a que se nega provimento".
(SS 4404 AgR/ SP - SÃO PAULO AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA.
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente)
Julgamento: 02/09/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (grifamos)

Já com a alteração da alínea "c" do inciso III do art. 161 da Lei Complementar nº 840, de 2011, apenas os períodos de licença capacitação são considerados como efetivo exercício. Contudo, como o projeto prevê a possibilidade de os servidores continuarem a usufruir os períodos já adquiridos de licença-prêmio, entende-se que também deve-se evitar eventual dúvida quanto à contagem desses períodos como efetivo exercício.

Desse modo, apresentamos a presente emenda solicitando a aprovação pelos Nobres Parlamentares da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em



Deputado JOÃO CARDOSO

